



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 24/84:

Organização do Orçamento do Estado para 1985.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/84:

Declara em situação económica difícil, a pedido do respectivo conselho de gerência, a Empresa Pública do Jornal Diário Popular, pelo prazo de 1 ano, eventualmente prorrogável por igual prazo por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social e do membro do Governo com tutela sobre o sector da comunicação social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 942/84:

Revoga a Portaria n.º 711/78, de 6 de Dezembro, que cria o quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Cultura:

Portaria n.º 943/84:

Alarga a área de recrutamento para os lugares de director dos Palácios Nacionais da Ajuda, Mafra, Pena, Queluz e Sintra e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e do Plano.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 392/84:

Altera a redacção do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro (promoção ao posto de capitão).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 24/84

Organização do Orçamento do Estado para 1985

A Assembleia da República resolveu, em reunião plenária do dia 31 de Outubro de 1984, que o Orçamento do Estado para 1985 deve integrar no seu âmbito e estrutura todos os fundos e serviços autónomos cujas receitas sejam essencialmente de natureza fiscal e parafiscal, nomeadamente o Fundo de Desemprego, o Instituto de Emprego e Formação Profissional e o Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Aprovada em 31 de Outubro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/84

Criada pelo Decreto-Lei n.º 465-A/79, de 6 de Dezembro, a actual Empresa Pública do Jornal Diário Popular resultou da extinção de uma unidade empresarial mais vasta — a Empresa Pública dos Jornais Século e Popular —, que havia sido criada pelo Decreto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho através da fusão, por incorporação, das duas empresas jornalísticas detentoras daqueles títulos.

São conhecidas as vicissitudes por que passou *O Século* e que conduziram, inapelavelmente, ao encerramento dos sectores afectos à sua produção.

Foi sobretudo a necessidade de proceder à liquidação do património a ele afecto, evitando que o imenso passivo por ele acumulado deixasse sequelas insanáveis no todo da EPSP, que levou à cisão desta empresa e à constituição de uma empresa jornalística autónoma, responsável pela edição e gestão do *Diário Popular*.

A EPDP nasceu, no entanto, fortemente deficitária, em virtude da anterior acumulação de passivos. Tal facto vem condicionando fortemente a vida da Empresa.

Em 1975, os prejuízos de exploração da Sociedade Industrial de Imprensa — primeira editora do *Diário Popular* — eram já superiores a 35 000 contos, integrando uma situação líquida passiva de 43 108 contos.

As explorações posteriores à autonomização da EPDP, sobrecarregadas por endividamentos anteriores, não se revelaram, por seu turno, mais equilibradas. A acumulação de prejuízos continuou a verificar-se, até totalizar, em 1982, 570 000 contos de passivo (dos quais cerca de 380 000 não assumidos pelo Estado), não contando com multas e juros ainda não devidamente apurados. Não são conhecidos ainda os valores do balanço de 1983, mas as previsões apontam para montante superior ao atrás referido.

Desde 1974 (com excepção do exercício de 1977, em que houve um lucro de 232 contos), a exploração do *Diário Popular* foi sempre deficitária, com valores mais acentuados nos últimos 3 anos: 95 431 contos em 1981, 84 282 em 1982 e cerca de 50 000 em 1983 (valor previsional). As principais dívidas da Empresa são ao sector público: 70 000 contos ao Fundo de Desemprego, 67 373 à Caixa de Previdência dos Tipógrafos, 24 980 ao BNU. A par disso, a Empresa enfrenta uma perspectiva de rotura financeira a curto prazo, com o respectivo orçamento de exploração para 1984 em previsão deficitária de cerca de 77 000 contos.

Noutra óptica — a da Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital — as razões deste processo de degradação económica e financeira foram já inventariadas na Resolução n.º 44/83, de 24 de Setembro. A raiz estrutural de muitas delas impõe que se considerem aplicáveis à situação da Empresa Pública do *Diário Popular*, ao menos na medida em que nesta se projecta o diagnóstico global do sector da imprensa escrita.

Mas a serena ponderação do todo que é a EPDP — nas suas componentes jornalística e industrial — não deixa de justificar fundadas expectativas de recuperação. Desde logo face ao prestígio do título que edita e ao espaço próprio por ele ocupado no contexto da informação portuguesa. Depois porque lhe está adstrito um património significativo, com particular relevo para a moderna Casa de Obras, cujo reequipamento gerou pesados encargos financeiros, ainda não inteiramente pagos.

Em suma: o edifício de que é proprietária a Empresa e o respectivo equipamento, a valores actuais, sobrelevam o montante do passivo.

Mas as potencialidades dos sectores gráfico e editorial, enquanto fontes geradoras de receitas, estão longe da plena exploração, seja no quadro da actual estrutura da Empresa seja no âmbito da sua desejável reestruturação.

Há pois que fazer inflectir a evolução da EPDP, lançando mão, para tanto, dos instrumentos jurídicos

e financeiros disponíveis, sob pena de o agravamento progressivo das condições de existência da Empresa atingir proporções irreversíveis.

Estão assim amplamente reunidos indícios suficientes para a declaração da EPDP em situação económica difícil, de entre os enumerados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, nomeadamente o recurso sistemático a subsídios estatais para cobertura de saldos negativos de exploração e o incumprimento reiterado de obrigações para com o Estado, a Previdência Social e o sistema bancário.

Para além da terapia moldada nas alternativas abertas pelo mesmo Decreto-Lei n.º 353-H/77, em particular no que toca ao adequado aligeiramento dos custos impostos pela estrutura de pessoal da empresa, ela comporta ainda o cumprimento efectivo dos compromissos formais anteriormente assumidos pelo Estado, no que respeita ao passivo preexistente à criação da EPDP, e a celebração de um acordo de saneamento económico-financeiro que tenha presentes as potencialidades do parque gráfico e as alterações estruturais que se revelem aconselháveis.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, na sua reunião de 15 de Novembro de 1984, resolveu, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, o seguinte:

I — Declarar em situação económica difícil, a pedido do respectivo conselho de gerência, a Empresa Pública do Jornal *Diário Popular*, pelo prazo de 1 ano, eventualmente prorrogável por igual prazo por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social e do membro do Governo com tutela sobre o sector da comunicação social.

II — Reconhecer a relevância social da empresa e determinar a imediata aplicação à EPDP das seguintes medidas:

- a) O rigoroso cumprimento dos horários de trabalho decorrentes dos instrumentos de contratação colectiva aplicáveis, com acatamento do limite mínimo de 35 horas semanais de trabalho efectivo, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Julho, salvo se o conselho de gerência demonstrar que tal limite, em certos sectores, se revela prejudicial para a Empresa;
- b) A estrita observância das restrições ao trabalho extraordinário impostas pelo artigo 4.º, n.º 7, do mesmo diploma, passando a aplicar-se a remuneração fixada nas correspondentes disposições do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro;
- c) A suspensão das alíneas e), f) e k) da cláusula 5.ª do CCTV para a imprensa e das alíneas b), c) e e) do n.º 1 da cláusula 41.ª do CCT dos jornalistas, podendo a Empresa passar todos os trabalhadores do regime de horário fixo para regime de trabalho por turnos, e vice-versa, ou, dentro do mesmo regime, alterar as horas de início e termo dos seus períodos de trabalho;
- d) A suspensão dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 28.ª do CCTV para a imprensa e do n.º 1 da cláusula 32.ª do CCT dos jornalistas, passando a considerar-se apenas a existência de 1 dia

- de descanso semanal, acrescido de 1 dia complementar de descanso semanal — competindo à Empresa a fixação do regime de gozo desses dias, de modo que a soma de uns e de outros perfaça um total médio anual de 104 —, não dando o trabalho prestado em dia complementar de descanso semanal lugar a qualquer folga de compensação, mas apenas à retribuição em dobro;
- e) A suspensão da cláusula 40.ª do CCTV para a imprensa, salvo na medida em que o tempo de dispensa for concedido sob condição prévia de posterior compensação com trabalho normal, antes ou depois do horário estabelecido;
- f) A suspensão do limite máximo constante da alínea a) do n.º 2 da cláusula 26.ª do CCT dos jornalistas; a redução do pagamento previsto no n.º 3 da cláusula 30.ª do mesmo CCT a metade da retribuição legalmente fixada para o trabalho extraordinário; a suspensão do limite mínimo estabelecido pelo n.º 1 da cláusula 31.ª da mesma convenção colectiva de trabalho; a suspensão da cláusula 34.º do CCT dos jornalistas, não podendo qualquer trabalhador da Empresa, seja ou não jornalista, beneficiar de descanso complementar que decorra da coincidência de dias feriados e de descanso semanal ou complementar;
- g) A suspensão dos subsídios contemplados nas cláusulas 55.ª, n.º 5, do CCTV para a imprensa, e 58.º, n.º 1, do CCT dos jornalistas;
- h) A imediata cessação da aplicação das cláusulas do CCTV para a imprensa e do CCT dos jornalistas que estabeleçam benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência, devendo respeitar-se, neste domínio, o disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, e não podendo o complemento de subsídio de doença, quando tiver lugar, exceder 20 dias por ano (nem devendo ser pagos os primeiros 3 dias de cada ausência ao trabalho por motivo de doença);
- i) A fixação dos créditos de horas e dos efeitos da justificação de faltas nos exactos termos do artigo 20.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, dos artigos 22.º, n.ºs 1 e 2, e 32.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, e do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;
- j) A antecipação, como regra, da reforma dos trabalhadores não essenciais à laboração da Empresa de idade superior a 55 anos, de preferência segundo acordos individuais a negociar com o conselho de gerência;
- l) A suspensão de contratos de trabalho, bem como a redução temporária dos períodos normais de laboração, de acordo com o regime resultante do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, na justa medida em que tal se mostre indispensável para

assegurar a viabilidade da Empresa e a manutenção dos postos de trabalho;

- m) A cessação definitiva de contratos a prazo no respectivo termo;
- n) A proibição da admissão de novos trabalhadores, salvo despacho favorável do membro do Governo a que competir a tutela, em apreciação casuística, sob proposta fundamentada do conselho de gerência.

III — Providenciar no sentido de ser dada rápida execução aos dispositivos legais — artigos 6.º e 7.º do Decerto-Lei n.º 639/76, de 29 de Julho, e 5.º e 6.º do Decerto-Lei n.º 465-A/79, de 6 de Dezembro — que determinaram a assunção, pelo Estado, de dívidas passivas da EPDP ao sector público.

IV — Incumbir o conselho de gerência de apresentar ao membro do Governo a quem compete a tutela, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, e dentro dos 90 dias subsequentes à data da publicação da presente resolução, uma proposta de acordo de saneamento económico-financeiro que tenha em atenção:

- 1) A possibilidade de reavaliação do activo da EPDP;
- 2) A adopção de esquemas de saneamento financeiro da Empresa, incluindo a eventual dação em pagamento a credores privilegiados do sector público do edifício em que se encontra sediada a Empresa, depois de devidamente avaliado, a eventual conversão voluntária, no todo ou em parte, de créditos de credores do sector público em capital da EPDP e a suspensão, a reforma antecipada ou o despedimento colectivo, se julgado inevitável, dos trabalhadores temporária ou definitivamente excedentários numa perspectiva de viabilização da Empresa.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

—
Portaria n.º 942/84
de 20 de Dezembro

Considerando que, em tempo oportuno, foram já integrados no quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários os funcionários do quadro geral de adidos que manifestaram tal pretensão;

Considerando que todos aqueles funcionários transitaram já para os quadros privativos das secretarias judiciais;

Considerando que o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, possibilita a integração dos agentes que ainda se encontram requisitados nas secretarias judiciais;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 154/82, de 24 de Julho, descongelou a admissão de pessoal para lugares dos quadros dos tribunais;

Considerando, finalmente, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, apenas os candidatos titulares de estágio poderão ingressar no quadro de oficiais de justiça:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 711/78, de 6 de Dezembro.

2.º A partir da entrada em vigor da presente portaria nenhum funcionário ou agente poderá, a qualquer título, exercer funções inerentes à carreira de oficiais de justiça se não for titular do respectivo estágio de ingresso.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano.

Assinada em 17 de Junho de 1984.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 943/84

de 20 de Dezembro

Considerando que o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 320/83, de 28 de Março, apenas permite o recrutamento de funcionários inseridos nas carreiras de conservador e técnico superior;

Considerando que existem indivíduos inseridos noutras carreiras que, apesar de especialmente habilitados com licenciatura adequada e experiência profissional curricularmente comprovada, não podem ser nomeados directores dos palácios ou do Arquivo a que o n.º 1.º do diploma acima aludido se reporta;

Considerando, finalmente, que urge criar as condições indispensáveis ao funcionamento mínimo daqueles serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

O n.º 1.º da Portaria n.º 320/83, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Alargar, a título excepcional, a área de recrutamento para os lugares de director dos Palácios Nacionais da Ajuda, Mafra, Pena, Queluz e Sintra e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças de entre qualquer das categorias de conservador ou de entre indivíduos vinculados à

função pública, desde que habilitados com licenciatura adequada e *curriculum vitae* que demonstre possuírem a qualificação técnica e a experiência necessárias ao desempenho daquelas funções.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Cultura.

Assinada em 18 de Dezembro de 1984.

O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 392/84

de 20 de Dezembro

Considerando que o Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas estabelece, na alínea b) do artigo 70.º, que a promoção a capitão dos tenentes que completam 3 anos de permanência nesse posto é por diuturnidade, enquanto no Estatuto do Oficial do Exército, no seu artigo 94.º, se refere que a promoção ao posto de capitão é por antiguidade;

Considerando ser agora conveniente e oportuno estatuírem-se no Exército formas de promoção ao posto de capitão dos quadros permanentes idênticas às que vigoram nos outros ramos das Forças Armadas e em consonância com legislação unificadora de tal matéria, que em breve deverá ser publicada;

Considerando que tal facto implica a introdução de imediatas alterações no Estatuto do Oficial do Exército:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 94.º A promoção ao posto de capitão é por diuturnidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1984. — O Primeiro-Ministro em exercício e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 7 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.